

AO
BANCO DO BRASIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A/C ILMA. SRA. ALINE FALCÃO GOMES

Ref: Licitação Eletrônica n° 72-2019-08-06

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada nas disposições contidas na Lei n° 13.303 de 30 de junho de 2016, com suas alterações posteriores, bem como no item 9° do Edital em tela, oferecer,

CONTRARRAZÕES

aos termos do Recurso interposto neste procedimento administrativo, o que faz pelas razões que passará a expor, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado provimento ao recurso e, desta forma, **MANTIDA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR DESSA EMPRESA**, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Recurso administrativo interposto visa à desclassificação da ora Recorrida – **ÁGIL** no certame, bem como, ato contínuo, a respectiva convocação das demais licitantes de acordo com a ordem do menor preço, sendo a recorrente, não por acaso, a próxima na linha de convocação.

Com o interesse de ajustar contrato com a BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS, a empresa ÁGIL, no dia e hora marcados, entregou sua proposta e documentos, tendo participado da fase de lances e sido classificada em 1º lugar no certame em referência.

Na análise de seus documentos, a Senhora Responsável¹ pelo Pregão verificou a necessidade de esclarecimentos a respeito da proposta da Recorrida, mais precisamente sobre a “apresentação de justificativas e apresentação de novas planilhas”, o que foi respondida pelo ofício Ágil Serviços nº 146/2019, em 27/09/2019.

Ainda com intuito de diligenciar, sanear o procedimento licitatório para não haver qualquer possibilidade de dúvidas no presente certame, bem como confirmar a exequibilidade da proposta da Recorrida, foi solicitada apresentação de justificativas referentes às despesas administrativas e operacionais e lucro, o que, mais uma vez, foi respondida de pronto pela Recorrida por meio dos Ofícios Ágil Serviços nº 152/2019 e 153/2019, respectivamente em 30/09/2019 e 02/10/2019.

Após a análise de toda a documentação da Recorrida, bem como das respostas das diligências feitas pela Responsável pelo certame, a ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. foi declarada vencedora da licitação em tela, tendo seu preço sido considerado exequível pelo órgão licitante.

Não obstante, apesar de todas as diligências, insurge-se a Recorrente contra esse ato administrativo, sustentando que a proposta da Recorrida contém preço inexequível sem, contudo, trazer à baila qualquer argumento pertinente que comprove o alegado.

Todavia, o pleito não deve prosperar, visto que a Recorrente tenta deliberadamente conturbar o certame, por razões inverídicas e desprovidas de fundamento, cujos fundamentos passam ao largo da lógica de formação dos preços.

II. DO DIREITO:

A ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., empresa renomada no mercado brasileiro na prestação dos serviços terceirizados, com objeto idêntico ao ora licitado, no intuito de não deixar qualquer item do recurso apresentado pela empresa STEFANINI sem resposta, apresentará sua argumentação de acordo com a peça ora contrarrazoada.

¹ Denominação conferida pelo próprio Edital da Licitação.

II.1. DOS FERIADOS E HORAS EXTRAS:

Alega a Recorrente que a Recorrida deixou de considerar o pagamento de adicional de horas extras necessários para o cumprimento integral da jornada.

Sem razão a Recorrente!

Conforme consta no próprio Termo de Referência do certame em tela, somente uma pequena parcela dos empregados trabalhará nos feriados, conforme se observa da tabela abaixo, retirada do próprio edital:

Lote 1 – BRASÍLIA					
Postos de Serviço - 36h semanais / 6h diárias (*)					
2ª à 6ª feira	Operador de Teletendimento (*)	Operador de Teletendimento Bilingue	Operador de Qualidade e Treinamento	Operador de Qualidade e Treinamento Bilingue	Total
05:00 às 22:00h	350	16	8	2	376
ESCALAS					
Sábado	Operador de Teletendimento	Operador de Teletendimento Bilingue	Operador de Qualidade e Treinamento	Operador de Qualidade e Treinamento Bilingue	Total
08:00 às 20:00h	350	9	8	1	368
Domingo e Feriado	Operador de Teletendimento	Operador de Teletendimento Bilingue (*)	Operador de Qualidade e Treinamento	Operador de Qualidade e Treinamento Bilingue	Total
08:00 às 20:00h	0	7	0	1	8
Postos de Serviço - 44h semanais / 8h diárias					
2ª à 6ª feira	Lider de Teletendimento	Lider de Teletendimento Bilingue	Lider de Qualidade e Treinamento	Lider de Apoio	Total
05:00 às 22:00h	18	2	2	2	24
ESCALAS					
Sábado	Lider de Teletendimento	Lider de Teletendimento Bilingue	Lider de Qualidade e Treinamento	Lider de Apoio	Total
08:00 às 21:00h	18	1	1	1	21
Domingo e Feriado	Lider de Teletendimento	Lider de Teletendimento Bilingue	Lider de Qualidade e Treinamento	Lider de Apoio	Total
08:00 às 20:00h	0	1	1	1	3
TOTAL GERAL DO LOTE					400

Depreende-se da tabela acima transcrita que trabalharão nos feriados os seguintes profissionais:

- 07 (sete) operadores de teletendimento bilíngue
- 01 (um) operador de qualidade e treinamento bilíngue
- 01 (um) líder de teletendimento bilíngue
- 01 (um) líder de qualidade e treinamento
- 01 (um) líder de apoio
- **Total de 11 empregados**

A Recorrida elaborou planilhas específicas para estas categorias profissionais e realizou a provisão dos 09 (nove) feriados oficiais do ano calendário, fazendo o rateio dos nove feriados durante os 12 meses do ano. Os feriados oficiais previstos em lei são os seguintes:

1. 1º de janeiro – Confraternização Universal;
2. Sexta-feira da Paixão (data móvel);
3. 21 de abril – Tiradentes;
4. 1º de maio – Dia do Trabalho;
5. 07 de setembro – Independência do Brasil;
6. 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida;
7. 02 de novembro – Dia de Finados;
8. 15 de novembro – Proclamação da República; e,
9. 25 de dezembro – Natal.

A Recorrente aduz em seu recurso que as horas trabalhadas nos feriados são horas extras, o que é uma inverdade, visto que os profissionais que trabalharão nos feriados não estarão extrapolando sua jornada semanal de trabalho, pelo contrário, ficarão adstritos aos limites legais e estabelecidos na convenção coletiva de trabalho e no edital, ou seja, 36 horas ou 44 horas semanais a depender do cargo. Tudo conforme comandado no edital em tela e de acordo com a CCT pertinente ao presente caso.

Com efeito, o pagamento de horas extraordinárias só é devido quando há uma extrapolação das jornadas de trabalho máximas previstas para cada categoria profissional, conforme citado, 36 ou 44 horas semanais, a depender do cargo. Essa é a definição legal de jornada extraordinária, diferentemente do que alega a Recorrente, pois, mesmo que o empregado trabalhe em dias de feriados, se não ultrapassarem a jornada máxima semanal, não estarão praticando horas extras.

Para melhor ilustrar o que está sendo tratado, consideremos o seguinte exemplo: na semana do dia 10/11/2019 (domingo) a 17/11/2019 (sábado), teremos o feriado da Proclamação da República, 15/11 que cai na sexta-feira. Nesta semana, os empregados que não trabalham em feriados, terão uma carga menor de horas de trabalho, pois aqueles que cumprem jornada de 36 horas trabalharão 30 horas (06 horas a menos) e aqueles que trabalham 44 horas trabalharão 36 horas (08 horas a menos).

Os empregados que trabalham nos feriados, cumprirão as mesmas jornadas previstas para os seus respectivos cargos, isto é, 36 horas e 44 horas semanais, não havendo extrapolação da jornada de trabalho. Para que não reste sombra de dúvidas sobre a realização de

horas extras, segue abaixo um quadro demonstrativo da jornada de trabalho comprovando o alegado acima:

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Total de Horas Trabalhadas
10/11/2019	11/11/2019	12/11/2019	13/11/2019	14/11/2019	15/11/2019 (Feriado)	16/11/2019	
Folga	06hs	06hs	06hs	06hs	06hs	06hs	36 hs
folga	08hs	08hs	08hs	08hs	08hs	04hs	44 hs

Portanto, conforme pode ser bem verificado pela tabela acima, não há em nenhuma hipótese a realização de horas extraordinárias, afastando-se assim a aplicação da cláusula 7º da CCT SEAC-DF x SINTTEL-DF, a qual determinam os percentuais de acréscimo de realização de horas extraordinárias, o que não é o presente caso.

Quanto à remuneração dos feriados trabalhados, o que se determina é o seu pagamento em dobro, conforme art. 9º da Lei 605/1949:

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Portanto, não há em nenhum momento menção à realização de horas extras. Neste caso específico, quando o trabalhador laborar em dias de feriados, deverá receber em dobro por este dia de labor. Caindo assim por terra o argumento trazido pela Recorrente quanto a este item.

Considerando que um trabalhador receba por uma hora de trabalho em dias normais o valor de R\$ 10,00, no dia de feriado trabalhado deverá receber R\$ 20,00 por hora trabalhada. Foi o que a ora Recorrida previu em suas planilhas de custos e formação de preços apresentadas no presente certame, atendendo integralmente a legislação citada e em conformidade com o edital, restando, por fim, totalmente afastada a alegação da recorrente.

II.2. FALTA DE PREVISÃO DO AUXÍLIO CRECHE E DOS PERCENTUAIS IRRISÓRIOS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS E LUCRO:

Alega a Recorrente que a convenção coletiva pertinente estipula pagamento de auxílio creche no valor de R\$ 250,00 por filho até 06 anos de idade, sendo que a Recorrida não considera este valor na sua proposta.

Aduz que a Recorrida alegou durante fase de diligência do certame que o citado custo está embutido em suas despesas administrativas / operacionais. Contudo, a Recorrente continua mencionando que esta rubrica não tem como finalidade custear este tipo de despesa, mas sim despesas relativas à estrutura administrativa da empresa, como por exemplo, equipe de escritório, SESMT, equipe de RH, equipamentos, etc. **O QUE NÃO É VERDADE.**

Argumenta, por fim, que, em virtude de diligência da pregoeira quanto à cotação dos tributos, a Ágil reduziu suas despesas administrativas de 4,5753% para 1,0171%, percentual esse irrisório para a boa execução dos serviços.

Mais uma vez sem razão a Recorrente. Em suas razões do recurso, a Stefanini carece de fundamento jurídico e de fato, o que iremos comprovar pelos motivos que serão expostos adiante.

O benefício trabalhista em questão é de difícil mensuração por diversos motivos, tais como: a) nascimento de filhos dos empregados durante a execução do trabalho, fazendo jus ao benefício; b) filhos dos empregados que completam 7 anos durante a execução do contrato, perdendo o benefício; c) substituições de empregados durante a execução do contrato, que tenham ou não filhos na faixa etária do benefício, podendo aumentar ou diminuir a despesa.

Mesmo que a empresa provisionasse, por exemplo, que 30% do efetivo a ser contratado fizesse jus a este benefício, e que este percentual fosse muito aproximado, certamente em algum momento da execução do contrato – que pode durar até 60 meses – haverá variação para mais ou para menos dos trabalhadores que fazem jus ao benefício.

Portanto, é praticamente impossível mensurar com alguma certeza o valor da despesa em questão, motivo pelo qual a empresa optou em atribuir este custo na rubrica de despesas administrativas e operacionais.

Cumprе mencionar ainda que, a Recorrida é uma empresa optante do regime de tributação de lucro real, motivo pelo qual sua carga tributária de COFINS e PIS pode

ser reduzida a partir do aproveitamento de créditos tributários decorrentes de sua cadeia produtiva, o que lhe gera uma excelente economia quanto ao recolhimento de tributos.

A Recorrida chegou a apresentar planilha de custos com o provisionamento dos tributos COFINS e PIS efetivos, isto é, com as alíquotas reais conforme seu recolhimento de 6,20% para COFINS (alíquota máxima de 7,60%) e de 1,35% para PIS (alíquota máxima de 1,35%). **Nesta planilha, foi apresentado percentual de 3,00% para a rubrica de despesas administrativas e operacionais.**

Contudo, por uma determinação da própria BBTS, a ÁGIL teve que adotar as alíquotas máximas de COFINS e PIS, 7,60% e 1,65%, respectivamente, mesmo que estes percentuais não sejam os efetivamente recolhidos ao Fisco, conforme explicado acima e de acordo com o item 11.2.2 do termo de referência:

ANEXO I

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

11.2 Nos preços propostos deverão estar contempladas todas as despesas necessárias à plena execução dos serviços, conforme **Anexo 4 - Planilha e Custos e Formação de Preços.**

11.2.2 Os itens referentes aos encargos e tributos, inclusive contribuições sociais, devem ser cotados no exato percentual estabelecido na legislação que rege a matéria, respeitando inclusive, os incentivos fiscais de cada localidade onde efetivamente é prestado o serviço e a recuperação fiscal de cada modalidade das empresas PROPONENTES.

Portanto, em que pese o percentual de despesas administrativas e operacionais ter sido na ordem de 1%, de fato, a Recorrente consegue obter boa redução de sua carga tributária, o que faz com que tenha maiores recursos para arcar com as despesas do contrato, como por exemplo, o auxílio creche. No caso em questão a Recorrida conseguiu apresentar uma despesa administrativa e operacional na ordem de 3%, o triplo, portanto, da última planilha apresentada, mantendo o mesmo preço final ofertado na etapa de lances.

Sob outro enfoque, para espantar qualquer dúvida sobre o tema, é cediço que o eventuais erros no preenchimento de planilhas não são suficientes para afastar o licitante da disputa, conforme previsto na IN MPOG 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Prevê a IN MPOG 05, em seu Anexo VII-A, item 7.9, que 7.9. “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Neste contexto, não procedem os argumentos recursais, visto que, mesmo se houvesse algum equívoco na formulação da planilha, este não seria suficiente para desclassificar a proposta desta empresa, pois passível de correção, mantendo-se o preço global mais vantajoso ao órgão.

II.3. PERCENTUAIS DOS ENCARGOS TRABALHISTAS EM SUPOSTO DESACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Aduz a Recorrente que a Recorrida não observou regramento estabelecido na convenção coletiva de trabalho que trata sobre o provisionamento de encargos sociais mínimos de 79,44%, ao passo que provisionou percentual de 67,82% em suas planilhas.

Novamente sem sorte a Recorrente!!

Seus argumentos, mais uma vez, carecem de fundamento jurídico, não passando de tentativas de induzir a administração pública ao erro, uma vez que a própria **INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017** estabelece em seu artigo 6º que a Administração não se vincula a disposições de convenções coletivas de trabalho que não tratem de matéria trabalhista, a exemplo de encargos sociais mínimos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Portanto, mais uma vez cai por terra a argumentação pífia da empresa Stefanini. O provisionamento dos encargos sociais deve ser feito de acordo com a realidade econômica de cada segmento, bem como de cada empresa, de acordo com a sua *expertise* e experiência de mercado, o que sabemos ser grande em relação à Recorrida, visto a notória saúde financeira e importância que a empresa tem no mercado.

Ademais, as empresas que são eficientes em sua gestão de pessoal conseguem reduzir significativamente os índices de absenteísmo por meio de medidas educativas junto aos seus colaboradores, bem como os casos de afastamento por doença ou acidente do trabalho, com medidas de prevenção a serem implementadas pela sua Seção Especializada em Medicina e Segurança do Trabalho (SESMT). O que é o caso da Recorrida, referência no mercado.

A indicação de encargos sociais em convenções coletivas de trabalho, portanto, é meramente informativa e não obrigatória, razão pela qual não devem prosperar os argumentos lançados, pois novamente haveria a possibilidade de eventual correção dos valores, mantendo-se o preço global.

II.4. PROPOSTA INEXEQUÍVEL:

Por fim, sem muitos argumentos, a Recorrente alega a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, tecendo os efeitos que poderiam advir de uma possível inexecuibilidade da proposta da Recorrida, ou seja, somente tece conjecturas e não argumentos jurídicos fundamentados.

Ora, essa alegação vazia, só suscita a inexecuibilidade, sem trazer informações concisas sobre a viabilidade “ou não” da proposta da Recorrida, **sendo certo que após diligências, o órgão licitante entendeu pela execuibilidade da proposta da Recorrida.**

Além disso, como apresentaremos a seguir, a proposta da Recorrente é praticamente idêntica à da empresa ÁGIL tanto no lote um, quanto no lote 2 do presente certame. Se a proposta da Recorrida é inexecuível, a da Recorrente também o seria.

Pois bem, ao final da etapa de lances, a Ágil ofertou o menor valor para o período de 24 meses, conforme tabela abaixo:

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	MULTISUPRIMENTOS SUPRIM EQUIP ESCRIT INFORMATIC EI	OE*	Desclassificado	R\$ 2.000.000,00	06/09/2019 08:25:05:781
2	GB CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI EPP	OE*	Desclassificado	R\$ 10.000.000,00	05/09/2019 21:43:21:736
3	AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 37.827.999,84	03/10/2019 11:36:46:039
4	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA	OE*	Classificado	R\$ 37.840.000,00	06/09/2019 13:10:50:257
5	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 38.038.999,99	06/09/2019 13:09:52:487
6	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 38.100.000,00	06/09/2019 13:08:54:808
7	BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 39.117.998,55	06/09/2019 13:11:13:352
8	PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 39.118.000,00	06/09/2019 13:10:53:637
9	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CL	OE*	Classificado	R\$ 39.118.900,00	06/09/2019 13:10:24:375
10	IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES L	OE*	Classificado	R\$ 39.499.050,00	06/09/2019 12:17:07:106
11	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP	OE*	Classificado	R\$ 39.599.116,80	06/09/2019 12:25:41:390
12	NOSSA SERVICOS TEMPORARIO E GESTAO DE PESSOAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 39.900.000,00	06/09/2019 11:44:11:795
13	VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 39.999.972,44	06/09/2019 12:54:18:823
14	TELLUS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 40.000.000,00	06/09/2019 12:40:38:349
15	BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 40.053.000,00	06/09/2019 13:03:07:643
16	POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 40.847.000,00	06/09/2019 13:10:44:071
17	DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A	OE*	Classificado	R\$ 41.349.160,32	06/09/2019 12:11:28:861
18	ALPHA TERCEIRIZACAO - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 41.480.481,60	06/09/2019 11:47:27:523
19	ESTRELA - SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 42.015.000,00	06/09/2019 11:46:05:469
20	SETTA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 42.100.000,00	06/09/2019 11:34:40:698
21	BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 42.303.530,88	06/09/2019 12:25:02:394
22	UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EI	OE*	Classificado	R\$ 42.485.000,00	06/09/2019 12:14:03:356
23	HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 42.933.364,32	06/09/2019 11:43:51:312
24	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 44.616.000,00	06/09/2019 11:27:34:146
25	PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 45.303.500,00	06/09/2019 11:34:39:364
26	CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 45.303.598,56	06/09/2019 11:14:19:559
27	A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 46.000.000,00	06/09/2019 11:12:05:466
28	SATHURNO SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 48.890.859,78	05/09/2019 19:55:09:628
29	NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 59.000.000,00	06/09/2019 11:30:50:292
30	OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL - EIRELI - EPP	OE*	Classificado	R\$ 76.800.000,00	03/09/2019 15:45:36:103
31	ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 99.900.200,00	06/09/2019 11:21:17:627
32	VERA CRUZ SERVICOS LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 100.000.000,00	23/08/2019 16:57:50:374

Conforme pode ser verificado pela tabela acima, os lances ofertados foram muito próximos, sendo que a Ágil ofertou um valor de **R\$ 37.828.000,00** para 24 meses (R\$ 1.576.166,67 por mês) e o da Stefanini **R\$ 37.840.000,00** para 24 meses (R\$ 1.576.666,67 por mês).

A diferença de preços entre o valor ofertado pela Ágil e a Stefanini foi de meros R\$ 12.000,00 para o período de 24 meses, R\$ 6.000,00 por ano e de R\$ 500,00 por mês. Considerando que são 400 profissionais a serem contratados, a diferença por profissional foi apenas de R\$ 1,25, valor totalmente irrisório.

Cumpramos registrar que a Stefanini participou do lote 02 da presente licitação, sendo que este lote é idêntico ao lote 01, em número de empregados, categorias profissionais, jornadas de trabalho, piso salarial, benefícios trabalhistas, insumos, tributos etc.

No caso do lote 02, o valor ofertado pela Stefanini FOI MENOR QUE O PREÇO OFERTADO PELA ÁGIL NO LOTE 01. O valor para 24 meses foi de R\$ 37.758.000,00, o que equivale a um valor mensal de R\$ 1.573.250,00, ou seja, um valor de R\$ 2.916,67 a menos por mês, R\$ 35.000,00 a menos por ano e R\$ 70.000,00 a menos para o período de 24 meses.

Assim, o preço ofertado pela Stefanini no Lote 02 é bem inferior ao preço da Ágil ofertado no lote 01, não havendo que se falar em inexecutabilidade de preços. Ora, caso a Recorrente seja convocada no lote 02 para apresentar proposta ajustada ao lance, certamente o fará.

Estranho o argumento da Recorrente quanto ao lote 01, se o preço que ela mesma ofertou para o lote 02 é inferior ao preço da Recorrida no lote 01. No mínimo demonstra certamente que a recorrente só quer tumultuar o certame, induzindo a administração ao erro, e, ao final levar vantagem descabida.

Resumindo, **CAUSA ESTRANHEZA A ALEGAÇÃO DA STEFANINI** de que o preço da Ágil é inexecutável, pois no lote 01 o valor está muitíssimo próximo, sendo uma diferença de apenas R\$ 500,00 por mês, e de R\$ 1,25 por empregado. No lote 02, o valor da Stefanini é inferior ao preço da Ágil (ofertado no lote 01), representando uma diferença mensal de R\$ 2.916,67 e por empregado de R\$ 7,29 em relação ao preço da Ágil.

Não obstante, cumpre mencionar que além da Recorrente, outra empresa ofertou lance menor no lote 02, a Ipanema, no valor total de R\$ 37.600.000,00 para o período de 24 meses, o que equivale a um valor mensal de R\$ 1.566.666,67. A diferença total é de R\$ 228.000,00 a menos em relação ao preço da Ágil (para o lote 01) e uma diferença mensal de R\$ 9.500,00.

Segue abaixo tabela de classificação de preços do Lote 02:

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 MULTISUPRIMENTOS SUPRIM EQUIP ESCRIT INFORMATI EI	OE*	Desclassificado	R\$ 2.000.000,00	06/09/2019 08:25:05:781
2 GB CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI EPP	OE*	Desclassificado	R\$ 10.000.000,00	05/09/2019 21:43:21:736
3 IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES L	OE*	Arrematante	R\$ 37.600.000,00	06/09/2019 13:21:52:019
4 STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA	OE*	Classificado	R\$ 37.758.000,00	06/09/2019 13:27:56:978
5 AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 37.902.000,00	06/09/2019 13:21:23:726
6 NOSSA SERVICO TEMPORARIO E GESTAO DE PESSOAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 37.903.000,00	06/09/2019 11:52:18:937
7 AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CL	OE*	Classificado	R\$ 37.978.999,95	06/09/2019 13:21:21:327
8 APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 39.649.999,99	06/09/2019 13:28:15:619
9 PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 39.650.000,00	06/09/2019 13:28:13:893
10 BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 39.699.998,77	06/09/2019 13:28:09:211
11 PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 39.700.000,00	06/09/2019 13:28:01:673
12 VERZZON -ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 39.989.943,51	06/09/2019 12:54:18:787
13 TELLUS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 40.000.000,00	06/09/2019 12:43:37:970
14 BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 40.053.000,00	06/09/2019 13:02:26:330
15 POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 40.849.000,00	06/09/2019 12:14:58:231
16 CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 40.900.000,00	06/09/2019 11:56:49:249
17 DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A	OE*	Classificado	R\$ 41.349.160,32	06/09/2019 12:12:59:795
18 ALPHA TERCEIRIZACAO - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 41.480.481,60	06/09/2019 11:48:43:819
19 ESTRELA - SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 42.015.000,00	06/09/2019 11:47:00:900
20 SETTA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 42.100.000,00	06/09/2019 11:35:24:193
21 BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 42.303.530,88	06/09/2019 12:26:43:850
22 UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EI	OE*	Classificado	R\$ 42.665.000,00	06/09/2019 12:13:08:556
23 HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 42.933.364,32	06/09/2019 11:46:03:307
24 CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 44.616.000,00	06/09/2019 11:28:22:147
25 PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 44.671.734,05	06/09/2019 11:47:12:306
26 CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 45.303.598,56	06/09/2019 11:15:41:623
27 A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 46.000.000,00	06/09/2019 11:15:02:713
28 SATHURNO SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 48.890.859,78	05/09/2019 19:55:09:628
29 NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 59.000.000,00	06/09/2019 11:31:32:101
30 OUTPAR SERVICE EMPRESARIAL - EIRELI - EPP	OE*	Classificado	R\$ 76.800.000,00	03/09/2019 15:45:36:103
31 VERA CRUZ SERVICOS LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 100.000.000,00	23/08/2019 16:57:50:374
32 ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 115.260.200,00	05/09/2019 18:08:12:015

Portanto, além da Recorrente ter ofertado no lote 02 um valor inferior ao ofertado pela Ágil no lote 01, a empresa Ipanema também o fez, o que demonstra que o valor da Ágil está absolutamente dentro das médias de mercado, não existindo inexistência de preços.

Posto isso, são claras as artimanhas utilizadas pela Recorrente, contudo as mesmas não ferem a própria lógica dos lances. Evidencia-se no recurso a tentativa de criar um factóide, repetir uma versão inexistente dos fatos, para que ela pareça verdadeira. **HÁ FLAGRANTE MÁ-FÉ NAS SUSTENTAÇÕES**, com o intuito evidente de buscar a suspensão do procedimento em pleitos judiciais futuros.

Observa-se que todos os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório foram cumpridos pela Recorrida, não sendo possível APONTAR UM ERRO SEQUER, BASEANDO-SE *IPISIS LITTERIS* NAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

A PROPOSTA DA RECORRIDA É A MAIS BENÉFICA PARA ADMINISTRAÇÃO, INDISCUTIVELMENTE É A MAIS BARATA. ANALISANDO-SE TANTO O SEU VALOR MENSAL, QUANTO O GLOBAL, NÃO SENDO UMA SIMPLES ALEGAÇÃO SEM BASE JURÍDICA SUFICIENTE PARA DESVIRTUAR UM PROCEDIMENTO LÍDIMO E QUE ATINGIU O SEU INTERESSE PÚBLICO, QUAL SEJA: A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A tese apresentada é rasa acerca da suposta inexecutabilidade da proposta da Recorrida, baseada em conjecturas, sem, contudo, apresentá-las ou comprová-las.

Com efeito, os preços praticados pela Recorrida apresentam margem segura e razoável de mercado, visto que todos os itens que compõem sua planilha estão dentro do regime de executabilidade para a futura contratação. Não é possível presumir qualquer inexecutabilidade, eis que o preço foi fixado segundo o gerenciamento equitativo da empresa.

Além disso, como já explicitado, houve diligências, que comprovaram amplamente a executabilidade da proposta da Recorrida.

Note-se que a Lei das Estatais, a qual rege o presente certame, traz disposição expressa quanto à presunção de inexecutabilidade das propostas quando essas afrontarem o art. 56 da Lei n.º 13.303/2016, *ipsis litteris*:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contêm vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Prima facie, pode-se verificar que a proposta da Recorrida não se encaixa em qualquer das hipóteses previstas no dispositivo, que fora invocado pela Recorrente, o que afasta, por conseguinte, qualquer presunção de inexequibilidade.

Diferentemente do que alega a Recorrente, **a inexequibilidade de preço não é uma simples presunção!** Como dito acima, o único argumento da Recorrente gira sobre o fato de os valores estariam inferiores ao praticado no mercado, sem trazer elementos comprobatórios dessa alegação.

A exequibilidade ou inexequibilidade refere-se ao conceito de viabilidade fática da proposta, que está ligado ao campo operacional, afeto à esfera dos preços praticados no mercado. É patente que a desclassificação da vencedora por inexequibilidade somente pode ocorrer quando a proposta é deficitária. Isto é, a empresa vale-se do poderio econômico para executar o serviço abaixo do preço de custo, o que não ocorre no caso.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. **A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.**

3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.**

4. Recurso improvido.

(RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166)

A alegação de que o preço ofertado é inexecutável toca as raias do absurdo, isto é, uma aberração jurídica desprovida de qualquer elemento técnico, visto que TODOS OS CUSTOS DECLINADOS EM PLANILHA REFLETEM A REALIDADE DO MERCADO NESTE SEGMENTO.

Fica claro que deve ser mantida a classificação da proposta comercial da Recorrida, posto que representa o melhor custo/benefício para a Administração contratante. A empresa licitante declarada vencedora do certame será obrigada a prestar o serviço com a qualidade exigida por essa Administração e respeitando os parâmetros determinados no instrumento convocatório, estando sujeita às penalidades legais em caso de descumprimento das regras contratuais.

Segundo os ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESE MUITO RESTRITA. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de proposta deficitária”. (Comentário a Lei de licitações e contratos administrativos).

“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, Julgamento de Recurso interposto pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Pregão Eletrônico nº 41-2011. Doc. deverá arcar com o insucesso correspondente.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética,

Por fim, insta mencionar a Instrução Normativa nº 05/2017 MPOG, a qual diz explicitamente, em seu artigo 63 que caso haja eventual equívoco na proposta da contratada, a mesma deverá arcar com o ônus decorrente desse mal dimensionamento dos quantitativos, devendo completa-los caso o previsto em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, transcrevo:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, a administração está protegida, visto que caso a proposta se encontre em desconformidade, a própria contratada terá que arcar com os ônus desse mal dimensionamento. É ela quem terá o prejuízo e não poderá repassar para a contratante.

Essa foi a linha adotada pelo legislador, que atribuiu responsabilidade a quem elabora as planilhas, não sendo lícita desclassificação sem embasamento fático-jurídico, como pretende a Recorrente.

Pelo exposto, resta claro que a Recorrente carece de fundamentos assertivos para desclassificar a Recorrida, pois, ao que se vê, o recurso consubstancia uma tentativa descabida de tumultuar o processo.

III. CONCLUSÃO

Em momento algum a Recorrente conseguiu comprovar a inexecuibilidade da proposta da Recorrente. Confirmando assim a exequibilidade da proposta da empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, a qual já havia se comprovado por meio de diligências feitas pela própria comissão de licitação da BBTS, ora licitante.

O entendimento do TCU - Egrégia Corte de Contas - **firma a necessidade da execução de diligências pela instituição pública com o intuito de verificar a capacidade dos valores ofertados servirem ao fim desejado, visto que os critérios elencados na Lei 13.303/2016 não são ABSOLUTOS, estes apenas conduzem a uma PRESUNÇÃO RELATIVA de inexecuibilidade de preços.** Caso haja capacidade do licitante de honrar sua proposta, mesmo em diferença superior ao contido no artigo 56 da Lei 13.303/2016, esta deve ser classificada, e, se for o caso, ser decretada vencedora do certame, *in verbis*:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “*Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas*”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. **Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque** “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “*de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto*”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. *Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.*

Fora a necessidade de aferição pela instituição pública contratante sobre a viabilidade dos valores nas propostas, o entendimento majoritário e atual desta mesma Corte de Contas é categórico em afirmar que **antes de ser desclassificada a proposta com supostos valores inexecutáveis, ao licitante tem que ser dada a oportunidade de ele mesmo comprovar a viabilidade do preço ofertado**, o que novamente foi feito pela Comissão Permanente de Licitação da Recorrida, bem como comprovada a exequibilidade da proposta pela empresa ÁGIL, transcrevo:

Concorrência para prestação de serviços técnicos profissionais de elaboração de projetos: 2 - Necessidade de oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade do preço ofertado

Outro indício de irregularidade suscitado no âmbito da Concorrência n.º 223/2008, promovida pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) para contratar serviços técnicos de elaboração de estudos preliminares e de projetos básicos e executivos de reformas e novas edificações, e que também justificou a audiência dos responsáveis, foi a eliminação possivelmente indevida efetuada, apesar da menor proposta de preços ofertada, sob a alegação de que a licitante teria apresentado cotação manifestamente inexecutável. Em síntese, teria havido a desclassificação da empresa Progetto sem que se abrisse a oportunidade de comprovação da exequibilidade de sua proposta. Segundo a unidade técnica, a jurisprudência do TCU “*é no sentido de que os limites calculados com base no art. 48, inc. II, § 1º da Lei 8.666/93 não devem ser considerados sob absoluta presunção. [...] a Administração deve efetuar os cálculos indicados no mencionado art. 48 da Lei 8.666/93, para se chegar a uma presunção relativa de inexecutabilidade, sem ainda se falar em desclassificação de propostas. Depois de tais cálculos, e a partir da indicação de quais propostas são, presumidamente, ‘manifestamente inexecutáveis’, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de ‘documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato’, nos dizeres da Lei. A não apresentação dessa documentação adicional ou a incompatibilidade da proposta com os custos e coeficientes de produtividade levaria, por fim, a Administração a concluir pela inexecutabilidade da proposta. [...] Portanto, a partir da seleção das licitantes cujas propostas encontrarem-se abaixo do limite obtido nos cálculos indicados no art. 48 da Lei 8.666/93, deve a Administração diligenciar para que se manifestem no sentido de comprovar a viabilidade dos preços por eles ofertados. No caso em tela, diante do pequeno número de participantes – apenas dois – o fato de somente um ter apresentado proposta abaixo do limite inicial de exequibilidade, reforçava a pertinência de a Comissão de Licitação ter diligenciado e aberto oportunidade de a empresa*

Progetto se manifestar sobre a viabilidade de sua proposta, ao invés de simplesmente proceder a sua imediata desclassificação. [...] Ante o exposto, propõe-se que as razões de justificativa dos responsáveis, quanto ao ponto analisado, sejam rejeitadas.”. Em seu voto, o relator registrou que, de fato, ocorreu a falha apontada pela unidade técnica. Não houve, porém, de acordo com o relator, “prejuízos de qualquer ordem ao certame, dado o acerto da eliminação da licitante pelo outro motivo acima apontado”. O outro motivo foi justamente o fato de que “a empresa interessada não discriminou os itens de seu BDI, consoante preconizava o instrumento convocatório do certame”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva à Fundação Universidade de Brasília, para futuras licitações. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 697/2006, 141/2008, 294/2008 e 79/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 1426/2010-Plenário, TC-009.960/2009-2, rel. Min. Aroldo Cedraz, 23.06.2010.

Reunindo estes dois comandos temos um efetivo respeito ao Princípio da Economicidade, bem como ao Princípio do Devido Processo Legal; visto que, com essas duas oportunidades de defesa, a licitante teve a capacidade de comprovar seus valores, honrando assim, o contrato a ser celebrado.

O Princípio da Economicidade, contida na Magna Carta e regente de todo e qualquer processo licitatório comanda, em síntese, que, **devem ser promovidos todos os esforços para que o resultado esperado seja conseguido com o mínimo custo possível para a administração, in verbis:**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Trazendo para o presente processo, sendo verificada que, mesmo tendo um valor suspeito inexecutável inicialmente, o ente público (ou a própria instituição pública realizadora da licitação) verificou que o valor total da proposta é executável, esta proposta foi aceita, classificada e se for o caso foi decretada vencedora do certame.

Do mesmo modo, o Princípio da Verdade Material, amplamente abarcado pelo Egrégio TCU, bem como derivado do Princípio legalidade e igualdade foi homenageado pelo processo licitatório em tela.

Este princípio comanda que a administração não deve se ater ao que as partes demonstrem no procedimento, e sim deve buscar, por todos os meios disponíveis, o que é realmente verdade. O que foi feito no presente caso, haja vista que a Responsável diligenciou e ofertou oportunidade de defesa para que a Recorrida comprovasse a real exequibilidade/inexequibilidade da proposta ofertada pela Recorrente. Sendo que a resposta da Recorrida foi satisfatória, sendo acatada pelo órgão licitante, decretando assim, a proposta da Recorrida exequível.

Vejamos o que diz Bandeira de Melo sobre este princípio:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles concorda com Bandeira de Mello:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Em suma, pelo Princípio da Verdade Material, a verdade deve prevalecer, independentemente do que foi juntado pelas partes, devendo, sim, após a descoberta da realidade material, acostar estas novas provas ao processo administrativo. O que sabemos e comprovamos, ocorreu no presente processo.

O fato é que a Recorrida atendeu todos os requisitos para a contratação, sendo certo que o menor preço constava como sendo o requisito essencial à escolha da empresa vencedora.

Certamente que a decisão da autoridade em classificar a proposta da Recorrida foi razoável, principalmente à luz do caso concreto, porquanto a discriminação feita em seu julgamento, só veio a confirmar o convite em tela, possibilitando a contratação de empresa que efetivamente apresentou o menor preço.

Inclusive, como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, sem **JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL**, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação. Essa ideia, é completamente contemplada pelo ilustre doutrinador, MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra, *in verbis*:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, p. 295-296)

Aqui, insta mencionar novamente que a proposta da Recorrida é quase idêntica à proposta ofertada pela Recorrente no lote 01, bem como inferior à proposta da Recorrente e da Vencedora do certame no lote 02. Se a proposta da Recorrida fosse inexecutável, a da Recorrente e a da vencedora do lote dois do presente certame também seriam inexecutáveis, ou seja, todas as propostas ofertadas estariam fadadas ao fracasso, o que seria um absurdo!

Por fim, conforme dito anteriormente a proposta vincula o licitante, e, caso haja desconformidade na proposta, a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco, devendo completa-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

Ou seja, a administração está protegida! Fez tudo que deveria ter sido feito; diligenciou, julgou, acatou, e caso haja mal dimensionamento na proposta, essa correrá por conta e risco da contratada, ora Recorrida.

Por tais razões a decisão desse ilustre julgador deve ser mantida, sendo adjudicado o certame em nome da Recorrida, por ter apresentado o menor e melhor preço na licitação ora em exame.

IV. DO PEDIDO


Confiante no espírito público do Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação Recursal, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO-SE A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, garantindo, assim, o respeito aos princípios basilares do procedimento.

Caso assim não entenda, requer o encaminhamento da presente peça à Autoridade Superior, nos termos da lei, para conhecimento e acolhimento da presente peça.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 2019.


ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Eduardo Quaresma Hage
Gerente Comercial

Brasília, 10 de outubro de 2019.

Ofício 176/2019 – STEFANINI-BSB/ CEL 452

Ao

BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (BBTS)

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS

Estrada dos Bandeirantes, 7966 Curicica RJ CEP-22783-110.

ÍTALO AUGUSTO DIAS DE SOUZA
AUTORIDADE COMPETENTE DE LICITAÇÃO

Através de

Aline Falcão Gomes

Coordenadora da Licitação

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

Licitações-e nº: 780357

Assunto: RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE 1

Prezados Srs.

A STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (RECORRENTE), CNPJ 58.069.360/0001-20, com endereço na Av. Marginal 156, na cidade de Jaguariúna/SP, com amparo no Decreto 10.520/2002 – art. 4º XVIII, e demais legislações arroladas no Edital, apresenta suas **RAZÕES em Recurso Administrativo** contra a decisão prolatada que declarou a empresa **ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame para o Lote 1, em face das razões de fato e direito a seguir expostas.

Ocorre que a referida empresa apresentou proposta em desacordo com o estabelecido no edital, o que certamente levará a sua inexecução nos termos e qualidades requeridas pela BBTS, razão pela qual deve a mesma ser desclassificada.



Nos tópicos seguintes demonstraremos a necessidade de correção do julgamento proferido. Como será demonstrado nos fatos e argumentos ora apresentados, comprovaremos claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça, em especial a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, declarando-a, ao final do processamento da presente peça, desclassificada no certame, por desatendimento às exigências do Edital e preceitos da legislação.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer, na forma do preceituado na legislação, que faça subir a presente peça à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

I- DOS FATOS

Resumidamente, trata-se de presente pregão eletrônico para *Contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações.*

Encerrada a etapa de lances a empresa detentora do melhor lance teve sua proposta e documentos de habilitação aceitos e foi declarada vencedora.

Ocorre que a proposta e as justificativas complementares apresentadas em diligência não atendem às especificações e requisitos estabelecidos no Termo de Referência anexo ao Edital conforme demonstraremos.

A proposta igualmente não atendeu à condição expressa no Edital, deixando de incluir itens de custo, como horas extras, e desrespeitando regras obrigatórias constante da Convenção Coletiva de Trabalho a qual se submete a Recorrida.

Ambos os fatos são decisivos para que a decisão prolatada seja revista.

b

Destacamos que os fatos a seguir demonstrados consideramos a documentação (justificativa e planilha) apresentada pela Recorrida em resposta a diligências realizadas pela BBTS, com data de 27 de setembro de 2019.

II – DO CÁLCULO INDEVIDO DO TRABALHO EM FERIADOS E DA NÃO PREVISÃO DE HORAS EXTRAS NA PROPOSTA

Observa-se que a Recorrida, ainda que tenha considerado em sua proposta o trabalho em dias feriados, não previu em seu cálculo o custo do horário adicional à jornada de trabalho, que conforme determina a cláusula sétima da Convenção Coletiva juntada pela própria recorrida deverá ter acréscimo de 50% aos sábados e de 100% aos domingos.

Para ilustrar o erro que consta da proposta, consideramos os cargos de 44h semanais, jornada de 8 horas diárias, especificamente os postos de Líder de Teleatendimento Bilingue, Líder de Qualidade e Treinamento e Líder de Apoio. Conforme Tabela constante do item 8 do ANEXO 1 – ESPECIFICAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS para o Lote 1 a jornada de trabalho aos sábados será de 13 horas (8h às 21h) e aos domingos de 12 horas (8h às 20h). No cálculo demonstrado e nas planilhas de preços anexados com a justificativa, a Recorrida previu o atendimento por um único profissional para os postos referidos, porém deixou de considerar o pagamento de adicional de horas extras necessários para o cumprimento integral da jornada, considerando o estabelecido na Convenção Coletiva.

O próprio Edital estabelece em seu item 11.2 que nos *“preços propostos deverão estar contempladas todas as despesas necessárias à plena execução dos serviços, conforme Anexo 4 - Planilha de Custos e Formação de Preços”*.

Especificamente o item 11.4 estabelece a obrigatoriedade de atender às normas regulamentares:

11.4 O detalhamento de preços é de exclusiva responsabilidade da PROPONENTE, que deve dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a Empresa PROPONENTE alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

6

Desta forma, o preço proposto não atende ao requerido, e considerando a pequena margem estabelecida para despesas administrativas e lucro, a Recorrida não terá meios para fazer frente a este custo adicional, o que levará certamente a uma inexecuibilidade da proposta, e pior, à inexecução do contrato ou ao desrespeito às normas regulamentares trabalhistas.

III – DA FALTA DA PREVISÃO DO AUXÍLIO CRECHE E DOS PERCENTUAIS IRRISÓRIOS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS E LUCRO

A convenção coletiva à qual se submete a Recorrida estabelece em sua Cláusula Sexta a obrigatoriedade de pagamento de auxílio creche no valor estipulado de R\$ 250,00 por filho até 06 (seis) anos. A recorrida deixou de considerar este custo em sua formação do preço.

Em sua justificativa a Recorrida informa que não haveria como precisar o dispêndio que teria com tal verba obrigatória. Ora, uma simples verificação de sua folha de pagamento mensal poderia informar a média de tal dispêndio, o que permitiria estabelecer um percentual estimado.

Desta forma diz que tal obrigação será suportada pelo item de custo “Despesas Administrativas”. Ora, tal item de custo, que em sua planilha inicial era de 4,5753%, foi reduzido na planilha ajustada em atendimento ao diligenciamento para 1,0171%, e é deste valor reduzido, que foge à previsão inicial da Recorrida, é que a mesma pretende ainda que saiam os recursos para fazer frente ao custo não incluído na sua formação de preços.

O valor da taxa de administração ou despesas administrativas contempla, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da execução contratual com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo desde o preposto, equipe de escritório, equipe de medicina e segurança do trabalho, equipe de RH, compras, controle de qualidade, etc., bem como os equipamentos que venha a se fazer necessários à execução contratual. É também deste item de custo que, sob a forma de rateio entre os vários contratos mantidos pela empresa, que saem os valores para custear a Administração Central da Empresa, tais como infraestrutura, manutenção predial, e áreas de gestão e administração empresarial, e mesmo eventuais penalidades que a Recorrida venha a sofrer no curso da execução contratual, de tal forma que não é admissível que o mesmo seja informado com valor irrisório, mesmo considerando o ganho em escala pelo número de postos alocados.



Houve também redução significativa no percentual de lucro – de 4% na previsão inicial para 1% na proposta final ajustada.

Os percentuais irrisórios estabelecidos para estes itens coloca em risco a própria execução contratual, pois não haverá recursos para cobrir qualquer eventualidade que a mesma venha a sofrer. Não há margem para o risco.

No Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 5/2010 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consta a seguinte informação de julgamento sobre o tema:

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Apreciando pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 975/2009-Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão n.º 1911/2009-Primeira Câmara, deliberou o Colegiado no sentido de negar-lhe provimento. No acórdão recorrido, entre as irregularidades que motivaram o Tribunal a determinar, ao Grupo Executivo para Extinção do DNER/MT, que se abstinhasse de prorrogar o Contrato n.º 01/2008, estava a apresentação, no certame, de proposta contendo valores irrisórios, que a tornariam manifestamente inexequível, violando-se os arts. 44, § 3º, e 48, II, da Lei n.º 8.666/93. O recorrente argumentou, em favor da exequibilidade da sua proposta, que teria atendido aos critérios objetivos do certame. Para a unidade técnica que atuou no feito, “tendo em vista que os percentuais de lucro e de despesas administrativas foram de ínfimos 0,01%, entendemos que, sob esse ângulo, sem dúvida, a proposta mostrou-se, no mínimo, temerária. [...] Proposta da qual conste lucro e despesas administrativas ínfimas mereceriam, no mínimo, comprovação de exequibilidade por parte da licitante vencedora. [...] Planilha com previsão de lucro e despesas administrativas ínfimas conduzem à conclusão de que a proposta era inexequível, caso todos os preços oferecidos sejam efetivamente praticados – os preços pagos pela Administração não seriam suficientes para cobrir os custos da contratada [...]. De acordo com os dados constantes da planilha de preços, podemos chegar a três conclusões possíveis: a) a empresa não teria lucro algum com o contrato – o que em alguns casos até seria possível, mas se trata de exceção e deveria ser devidamente comprovado, pois empresas privadas visam o lucro e têm despesas administrativas; b) a empresa não pagaria aos profissionais terceirizados o valor que se propôs a pagar, o que teria reflexos imediatos sobre as contribuições sociais – o que descumpra os princípios licitatórios da transparência dos preços e das planilhas; c) a empresa não pagaria as contribuições sociais e tributos devidos, mas pagaria os salários conforme previsão na planilha. [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos

Stefanini.

Setor Comercial Norte – Quadra 01 – Ed. Number One, 2o Andar

Cep: 70.711-900 – Brasília - DF

(61) 3704-8400 • www.stefanini.com

Página 5 de 13

*que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecuibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”. Acolhendo o entendimento da unidade técnica, concluiu o relator que deveria ser negado provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos seus pares. **Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.***

Os valores irrisórios atribuídos pela Recorrida em sua proposta ajustada, reduzindo a previsão inicial, a tornam manifestamente inexecuível, de forma que se está em situação similar à relatada no julgamento acima transcrito: [...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisório e possível inexecuibilidade.

IV – DO DESRESPEITO À CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA CONVENÇÃO COLETIVA ACERCA DOS PERCENTUAIS DE ENCARGO

A proposta apresentada igualmente não atendeu a regra específica constante da Convenção Coletiva de Trabalho no que se refere ao percentual de encargos. O Anexo I da Convenção traz explicitamente o percentual mínimo de encargos a ser respeitado nas propostas a serem apresentadas em licitações de postos de serviços, independente da modalidade adotada no certame.

O **percentual mínimo** de encargos determinado na Convenção Coletiva é de **79,44%**. A proposta da recorrida apresenta percentual abaixo do mínimo regulatório – de 67,82%.

Ocorreu o descumprimento de regra obrigatória para a Recorrida – a Convenção Coletiva de Trabalho é norma regulatória de cumprimento obrigatório pelas partes que a subscrevem, e o seu descumprimento é motivo de desclassificação da proposta apresentada em desacordo, sob pena de nulidade do certame.


Stefanini.

V – DO PERIGO DA CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

O pregão eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns. Tais fatores exercem influência direta na oferta de preços mais baixos que os ofertados nas demais modalidades (convite, tomada de preços e concorrência), ocasionando também uma maior economicidade.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tomando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem lances irresponsáveis, muitas vezes inexequíveis, e, em se tratando de objetos que envolvam recursos humanos, reduzirem a equipe proposta para se adequarem ao preço ofertado.

Ou, mais grave ainda, *com o intuito de solicitar um "reequilíbrio econômico-financeiro" tão logo a licitação se encerre.*

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

No presente caso, **os indícios de inexequibilidade e também a inadequação de itens de custo às normas regulatórias detalhados nos tópicos anteriores**, se mostram mais do que suficiente para **EVIDENCIAR QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO** da efetiva exequibilidade e suficiência da proposta, **O QUE DEVE DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA.**



Stefanini.

Setor Comercial Norte – Quadra 01 – Ed. Number One, 2o Andar

Cep: 70.711-900 – Brasília - DF

(61) 3704-8400 • www.stefanini.com

Página 7 de 13



Acerca da análise da exequibilidade, e de sua importância para que seja preservado o interesse público em face especialmente da aquisição de serviços necessários à Administração, destacamos que *há o dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato*".

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
" [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

"Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".



Depreende-se do conceito acima que o **princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade e regularidade do que se pretende adquirir ou contratar.**

Como já visto anteriormente, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, **especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse da economicidade pode não ser exequível.**

*"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).
Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.*

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição "*sine qua non*" é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público

Segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

"A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível". (MOTTA, 2005, p. 414)



Stefanini.

Setor Comercial Norte – Quadra 01 – Ed. Number One, 2o Andar

Cep: 70.711-900 – Brasília - DF

(61) 3704-8400 • www.stefanini.com

Página 9 de 13



Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

“Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios”. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União conforme excerto abaixo do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

“[...] 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada”. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta **que atenda ao requerido pelo edital**, em termos de recursos, prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço.

Assim, a proposta não só deve ser comprovadamente exequível pelo preço ofertado, como deve também atender aos quesitos de qualidade técnica e níveis de atendimento exigidos.



Stefanini.

Setor Comercial Norte – Quadra 01 – Ed. Number One, 2o Andar

Cep: 70.711-900 – Brasília - DF

(61) 3704-8400 • www.stefanini.com

Página 10 de 13



Da mesma forma, os preços ofertados devem ser compatíveis com a realidade de mercado, e estarem de acordo com as características técnicas exigidas para a execução dos serviços, atendendo integralmente às normas regulamentares (Convenção Coletiva de Trabalho) e legislação pertinente.

VI- CONCLUSÃO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”



Stefanini.

Setor Comercial Norte – Quadra 01 – Ed. Number One, 2o Andar
Cep: 70.711-900 – Brasília - DF
(61) 3704-8400 • www.stefanini.com

Página 11 de 13



Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de quantidades, requisitos técnicos, prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço, DEVENDO ESTE SE MOSTRAR EXEQUÍVEL, e em conformidade com as determinações legais e regulatórias, o que não se verifica na proposta da recorrida.

A proposta e documentos apresentados pela Recorrida desatendeu ao regramento contido no edital acerca da habilitação, bem como apresentou preços inexequíveis cuja exequibilidade não foi comprovada na forma estabelecida no Anexo específico que integra o Edital, razão pela qual não deve ser aceita, e neste sentido se aplica o princípio da autotutela, para reformular a decisão proferida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.



Stefanini.

Setor Comercial Norte – Quadra 01 – Ed. Number One, 2o Andar

Cep: 70.711-900 – Brasília - DF

(61) 3704-8400 • www.stefanini.com

Página 12 de 13



VII- DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado procedente o recurso apresentado pela empresa STEFANINI, alterando a decisão promulgada, julgando desclassificada a proposta apresentada pela recorrida.

Requer, ainda, que as presentes Razões de Recurso sejam submetidas à autoridade superior na forma da legislação pertinente.

Neste Termos, Pede Deferimento.

Stefanini Cons. e Ass. em Informática S/A.
Bruno Mondin
Vice-Presidente Executivo

Bruno Marcelo Mondin

Diretor de Negócios

RG: 19224132-1 - CPF- 123276218-01

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A, sociedade empresária anônima, com sede na cidade de Jaguariúna/SP, à Av. Marginal, nº 156, Centro, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.069.360/0001-20, por sua procuradora a Sra. **BRUNA MARCUCCI PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.124.890-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 368.992.128-70.

OUTORGADO.

BRUNO MARCELO MONDIN, casado, vice presidente, portador da célula de identidade RG nº 19.224.132-1, inscrito no CPF/MF sob nº 123.276.218-01.

PODERES.

Plenos poderes para representá-la em licitações e contratações públicas junto ao governo federal, estaduais e municipais, podendo assinar contratos, preencher e fornecer propostas, apresentar propostas de preços, negociar preços, recorrer, desistir, contra-arrazoar, transigir, prestar declarações, fazer assentamento em atas de sessões licitatórias e demais reuniões solenes, confessar, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame, na melhor forma de direito e na defesa dos interesses da outorgante.

Esta procuração tem validade de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

Jaguariúna, 21 de Janeiro de 2019.

Bruna Marcucci Pedro
RG: 44.124.890-1
CPF: 368.992.128-70

Cartório 39º
Registro Civil

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.

39º Cartório
Av. Brig. Faria Lima, 382 - CEP: 05426-200 - Fone: (11) 3816-7700
Andréa Rizzante Galvão - OFICIAL NOTULAR

Reconheço por semelhança a firma de: (1) BRUNA MARCUCCI PEDRO em documento com valor econômico, do nº 44.124.890-1, em 21 de janeiro de 2019. Em testemunho de verdade.

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE AUTORIZADA
(VALOR: UNR, 85 - CUSTAS: UNR, 9,50)

39º SUBD. VILA MADALENA
Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

39º SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AV. BRIG. FÁRIA LIMA, 382 - FONE: (11) 3816-7700
SÃO PAULO/SP - CEP 05426-200
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA PARTE CONDIZ COM O ORIGINAL DOU FÉ.

São Paulo, 11 SET 2019

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE AUTORIZADA
VALOR: UNR, 85 - CUSTAS: UNR, 9,50

STEFANINI
JURÍDICO
CR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome
BRUNO MARCELO MONDIN

DOC. IDENTIDADE / C.R.G. EMISSOR / UF
1922413215SPSP

DT 123.276.218-01 **DATA NASCIMENTO** 06/06/1970

FILIAÇÃO
BRUNO MODENA MONDIN
NADIR SOARES DOS
SANTOS MONDIN

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HABIL.**
 C

Nº REGISTRO 04955726096 **VALIDADE** 24/06/2020 **1ª HABILITAÇÃO** 04/08/1988

OBSERVAÇÕES

BM
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ **DATA EMISSÃO** 25/06/2015

AC
ASSINATURA DO EMISSOR

05441265740
RJ561368860

DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS: 1127895542

PROIBIDO PLASTIFICAR 1127895542

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 72-2019-08-06

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL LE Nº 72-2019-08-06 –

LOTE 1

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

Trata-se de Licitação Eletrônica que tem por objetivo Contratação de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações, nas localidades definidas no item 2, do Anexo 1 – Especificação para Fornecimento de Postos de Serviços.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, **recebemos o Recurso Administrativo**, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo administrativo sancionador.

Convém consignar que o certame respeitou, de forma incontestada, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

II - DO PEDIDO:

Em suma, a Consulente requer que a empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA seja desclassificada por não atender ao disposto no Edital, conforme peça recursal anexada no site licitações-e.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Licitação Eletrônica LE 72-2019-08-06 destina-se a contratação de empresa(s) para o fornecimento de postos de serviços, conforme se vislumbra do item 1. Objeto, do Anexo I – Descrição do Objeto da Licitação, sendo a remuneração realizada com base no quantitativo de postos de serviços disponibilizados dentro do mês de apuração, nos termos do item 11. Preço, do mesmo anexo:

(...)

11. Preço:

11.1 O preço mensal a ser pago pelos serviços prestados será o somatório dos valores apurados referente à quantidade de postos de serviço efetivamente disponibilizada pela PROPONENTE, necessária ao fiel cumprimento do objeto contratado.

11.1.1 O valor a ser pago por posto de serviço será proporcional a sua efetiva disponibilidade dentro do mês de apuração.

11.1.2 As ausências justificadas (férias e licenças em geral) não serão considerados como disponibilidade do posto de serviço.

(...) (Grifos do original)

No mais, é de exclusiva responsabilidade da PROPONENTE, dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, do futuro contrato, como claramente, resta expresso no subitem 11.4, do Edital em comento.

Por fim, entende o Tribunal de Contas da União, como consignado no Acórdão 719/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro BRUNO DANTAS que:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, **não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra**



decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) , que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

(...) (Grifamos)

Assim, sendo exequíveis os preços apresentados pelos fornecedores, bem como por haver previsão em edital, quanto a responsabilidade dos mesmos pela composição dos custos e reflexos das informações apresentadas e, ainda, que a BBTS realizará o pagamento conforme disposto no item 11.1, do Edital em comento e, por fim, que é das licitantes a obrigação ao cumprimento de Acordo coletivo, do qual são signatárias e disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), entende a BBTS que as empresas não estão obrigadas a apresentarem, na planilha de custos o cálculo de hora extra referente aos feriados, a título de formação de preço, uma vez que, tal fato, por si só, não torna a proposta inexequível.

Nessa esteira é oportuno trazer à baila, o que se deve entender por preços inexequíveis – no âmbito dos contratos administrativos –, por meio das palavras do professor RENATO GERALDO MENDES¹, que entende serem aqueles que: *"não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"*.

Frise-se que, de acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a

¹ MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.

Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Esse entendimento deve ser estendido ao contido no artigo 56, inciso III, § 3º, incisos I e II, da Lei 13.303/2016.

Assim sendo, mesmo com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

Nesse norte, entende o TCU que, na hipótese, de a Administração contratante, vir a vislumbrar a necessidade de desclassificar a proposta ofertada, por inexequibilidade, ainda que objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, antes deverá facultar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como vislumbra-se do Acórdão 3092/2014-Plenário, exarado nos autos do TC 020.363/2014-1, cuja relatoria foi do Ministro BRUNO DANTAS e Súmula 262, do TCU².


Por oportuno, registre-se que o referido Edital da LE 72-2019-08-06 e respectiva minuta contratual, noticiam aos interessados as sanções aos quais estarão passíveis de sofrerem, na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato, como evidencia-se do item 15. Penalidades e Multas:

15. Penalidades e Multas:

15.1 A PROPONENTE ficará sujeita, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;

² Súmula 262 – TCU: O CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.



- c) suspensão temporária de até 2 (dois) anos, que poderá ser aplicada quando ocorrer:
- i. apresentação de documentos falsos ou falsificados;
 - ii. reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados;
 - iii. atraso, injustificado, na execução/conclusão dos serviços, contrariando o disposto na presente contratação;
 - iv. reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;
 - v. irregularidades que ensejem a rescisão contratual;
 - vi. condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - vii. prática de atos ilícitos visando prejudicar a execução da presente contratação;
 - viii. prática de atos ilícitos que demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.;
 - ix. descumprimento das obrigações desta contratação, especialmente aquelas relativas às características dos serviços previstos na proposta e no projeto básico e seus anexos.

15.2 Constitui falta grave, caracterizada como falha na execução contratual, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social e do FGTS, bem como o não pagamento do salário, do vale transporte e do auxílio alimentação no dia fixado, que poderá dar ensejo à rescisão da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da suspensão para licitar e contratar conforme previsto no item 15.1, alínea "c". As sanções previstas nas alíneas "a" e "c" desta cláusula poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

15.3 As penalidades previstas na alínea "c" desta cláusula também poderão ser aplicadas à PROPONENTE, caso tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticado ato ilícito visando frustrar os objetivos da contratação ou demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

15.4 Em todas as hipóteses de aplicação das sanções administrativas e penalidades constantes desta cláusula, será assegurado à PROPONENTE, na forma da Lei, o exercício do contraditório e ampla defesa.

15.5 As penalidades constantes deste documento não são excludentes, devendo os valores ser somados por ocasião da ocorrência dos eventos

15.6 Aplicar glosa de 1% (um por cento), sobre o valor total da fatura do mês da ocorrência, no caso de não disponibilizar o percentual mínimo estabelecido dos recursos alocados na operação da BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., nos casos de greve nos meios de transporte, para a continuidade das atividades, em todos os dias que perdurar a referida greve.

15.7 O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. à PROPONENTE ou cobrado judicialmente.

15.8 As multas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com as demais sanções, não tendo caráter compensatório, sendo que a sua cobrança não isentará a PROPONENTE da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

15.9 As ocorrências que tiverem por origem ações ou omissões de empregados da PROPONENTE e que resultarem em reclamação encaminhada às instâncias atuantes na esfera de direito do consumidor, a exemplo de Ouvidorias / PROCON / Justiça / BACEN etc., serão penalizadas na razão de 20% (vinte por cento) do valor do faturamento do mês da formalização da reclamação, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos a título de perdas materiais e danos morais por parte da PROPONENTE. Nenhuma glosa será efetuada sem que se instaure procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, tendo a PROPONENTE o prazo de 5 dias úteis, contados da data em que for formalmente demandada pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., para apresentação de argumentos de defesa.

15.10 Findo esse prazo, a BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., desde já ficará autorizada, a debitar dos créditos mantidos pela PROPONENTE junto à BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., visando à reparação inicial pelos impactos causados, sem prejuízo da aplicação das demais cláusulas do presente contrato, assegurando à PROPONENTE o direito ao contraditório e à ampla defesa.

15.11 A PROPONENTE, desde logo, autoriza a BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. a descontar dos valores por ela devidos o montante das multas aplicadas.

(...)

Ao questionamento acerca dos percentuais de encargo – Anexo I da CCT -, aplicar-se-á entendimento noticiado acima, uma vez que, registre-se, compete aos licitantes a obrigação ao cumprimento de Acordo coletivo, do qual são signatárias e, igualmente, de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Não bastasse, nos termos do subitem 11.4, do Edital em comento, é de exclusiva responsabilidade da PROPONENTE, dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar, posteriormente, desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Assim, denota-se que os licitantes possuem margem de liberdade no que tange a composição do preço a ser ofertado para cada posto, desde que observado que nos preços propostos deverão estar contempladas todas as despesas necessárias à plena execução dos serviços, bem como a exequibilidade dos preços ofertados e, por fim, os encargos e tributos definidos por lei, para os quais não há margem de negociação.

Por derradeiro, não realizado pela licitante o recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social e do FGTS, igualmente, o não pagamento do salário dos postos de serviço, que por obvio, deverá estar de acordo com o pactuado em Acordo coletivo, do qual seja signatária ou às disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho que regem a categoria, estará configurado, nos termos do item 15.2, do Edital em testilha, falta grave, que poderá ensejar à rescisão da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da suspensão para licitar e contratar conforme previsto no item 15.1, alínea "c", do Edital.

Portanto, não sendo os preços ofertados inexequíveis, a BBTS não vislumbra obrigação por parte das Licitantes no que tange a apresentarem, em suas planilhas de custos, o percentual estabelecido no anexo I da CCT.

V- CONCLUSÃO:


A fim de demonstrar a importância de uma análise detida e objetiva em torno da exequibilidade dos preços, com apresentação da motivação pertinente, a BB Tecnologia e Serviços S.A. realizou as diligências necessárias na forma do §2º, do art. 56, da Lei nº 13.303/16 para a obtenção da comprovação da exequibilidade da proposta enviada pela arrematante ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA através dos ofícios nº 152/2019 e 153/2019 em anexo.

Vale lembrar que a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado à luz do item 5.7 do edital e 11.4 do Anexo I do edital é exclusivamente do licitante.

Cabe ressaltar que Administração se encontra estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Posto isto, a par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, **foi recebido e não provido.**



Aline Falcão Gomes

Responsável pela Licitação




VI- DECISÃO:

Diante de todo o exposto, devem ser afastadas as alegações trazidas pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., por meio de seu tempestivo Recurso, para, no mérito, julgá-lo, TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Decido pelo **não acolhimento** do recurso e ratifico todos os atos praticados na Licitação Eletrônica nº 72-2019-08-06, dando andamento ao processo licitatório.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Rio de Janeiro, 21/10/2019



Ítalo Augusto Dias de Souza

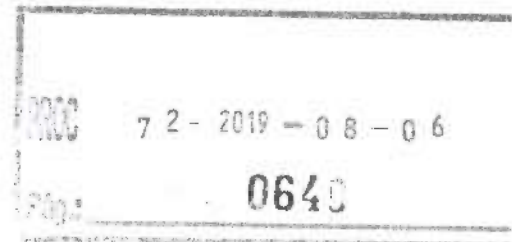
Autoridade Competente de Licitação



Ofício Ágil Serviços nº 152/2019

Brasília, 30 de setembro de 2019.

À Senhora
Aline Falcão Gomes
Divisão de Licitações
Gerência de Suprimentos Corporativos
Diretoria Administrativa e Financeira
BB Tecnologia e Serviços



Referência: **Licitação Eletrônica 72-2019-08-06.**

Assunto: **Apresentação de justificativas referentes às despesas administrativas e operacionais e lucro.**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, fazemos uso do presente ofício para apresentar as justificativas necessárias quanto à cotação do item despesas administrativas e operacionais e do lucro, bem como fazer uma observação quanto aos tributos COFINS e PIS cotados.

Os percentuais provisionados pela Ágil para o item despesas administrativas e operacionais (1,0171%) e para o lucro (1%) são absolutamente exequíveis, tendo em vista que o contrato ora licitado possui um volume muito grande de trabalhadores. Assim, em que pese à primeira vista os percentuais parecerem baixos, a empresa ganha na escala do contrato.

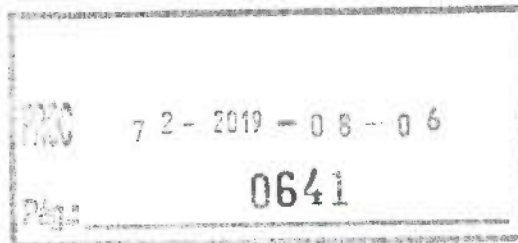
Para que se tenha uma ideia, o valor mensal do contrato é de R\$ 1.576.166,66, sendo que o valor líquido, sem os tributos, é de R\$ 1.351.562,91. Sobre este valor líquido incidem os percentuais de despesas administrativas e lucro.

Desta forma, a empresa receberá um valor de aproximadamente R\$ 13.746,75 para despesas administrativas e de R\$ 13.515,63 para lucro. Considerando o período de 12 meses, a empresa receberá um total de aproximadamente R\$ 164.690,91 de despesas administrativas e de R\$ 162.187,55 de lucro. Considerando os 24 meses de contrato, a empresa terá recebido um total de R\$ 329.921,91 de despesas administrativas e R\$ 324.375,10 de lucro.

Além disso, é preciso salientar que o Grupo Ágil atualmente disponibiliza mais de 4 mil trabalhadores distribuídos em mais de 200 contratos, públicos e privados e na grande maioria destes contratos, os percentuais cotados não são diferentes dos apresentados na presente licitação.

Aline Falcão Gomes
Analista Licitação
Matrícula: 133503

SOF/Norte Quadra 04 Conjunto D Lotes 7/10 - CEP: 70.634-440 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3403.0101 E-mail: agil@grupoagil.com.br - www.grupoagil.com.br



Ademais, a Ágil já possui toda uma infraestrutura para prestação de serviços no Distrito Federal, não havendo necessidade de criar uma filial, alugar salas, comprar computadores, mobília, veículos, etc. Portanto, as suas despesas administrativas são baixas e são rateadas entre os mais de 200 clientes, conforme já citado.

Não obstante, os percentuais provisionados pela Ágil estão dentro das médias de mercado praticados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados.

A Ágil também enviou cópia das planilhas e do contrato que mantém com o MDIC, agora incorporado pelo Ministério da Economia, onde a empresa pratica um percentual de 0,90% para despesas administrativas e 0,46% de lucro, sendo que o contrato está sendo executado perfeitamente.

Deste modo, os percentuais provisionados para as duas rubricas são absolutamente exequíveis e a empresa terá total condições de executar o contrato ora licitado.

Por fim, gostaríamos de registrar neste ofício que a Ágil inicialmente provisionou os tributos COFINS e PIS em suas alíquotas médias, conforme sua realidade fiscal. A BBTS solicitou por meio de diligência à Ágil que fossem cotadas as alíquotas nominais, isto é, aquelas previstas em lei 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Desta forma, como houve determinação expressa da BBTS de que as alíquotas dos citados tributos fossem provisionadas em seu máximo, não poderá haver alteração futura, no sentido de redução destas alíquotas, tendo em vista que a mudança realizada foi feita por determinação da própria BBTS, sendo resguardado, deste modo, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos sinceros protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, se for necessário.

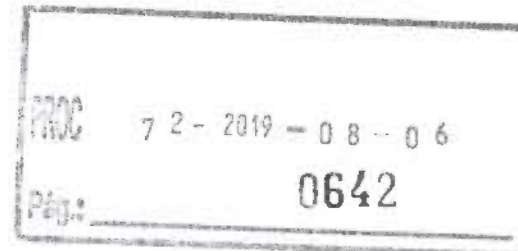
Atenciosamente,


ÁGIL – SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Eduardo Quaresma Hage
Gerente Comercial
Gerente Comercial

Ofício Ágil Serviços nº 153/2019

Brasília, 02 de outubro de 2019.

À Senhora
Aline Falcão Gomes
Divisão de Licitações
Gerência de Suprimentos Corporativos
Diretoria Administrativa e Financeira
BB Tecnologia e Serviços



Referência: **Licitação Eletrônica 72-2019-08-06.**

Assunto: **Apresentação de justificativas referentes às despesas administrativas e operacionais e lucro.**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, fazemos uso do presente ofício para apresentar as justificativas necessárias quanto à cotação do item despesas administrativas e operacionais e do lucro, bem como fazer uma observação quanto aos tributos COFINS e PIS cotados.

Os percentuais provisionados pela Ágil para o item despesas administrativas e operacionais (1,0171%) e para o lucro (1%) são absolutamente exequíveis, tendo em vista que o contrato ora licitado possui um volume muito grande de trabalhadores. Assim, em que pese à primeira vista os percentuais parecerem baixos, a empresa ganha na escala do contrato.

A título de exemplo, para que se tenha uma real dimensão do que está sendo dito, imagine a diferença de gestão de um contrato com apenas 50 colaboradores e um outro de aproximadamente 400 colaboradores. A estrutura necessária para a gestão das pessoas é basicamente a mesma, ou seja, necessita-se de um empregado operacional, de um preposto, de um empregado no Departamento de Pessoal, de um empregado no Financeiro e assim por diante. Isso demonstra que no volume o custo administrativo é rateado de forma a gerar um resultado superavitário na execução.

Além disso, cabe registrar que a realização dos custos indiretos (despesas administrativas e operacionais) não estão vinculados diretamente a um novo contrato, ou seja, a empresa pode perfeitamente continuar com a sua mesma estrutura administrativa que possui, capacidade suficiente para executar o contrato. Não necessariamente a empresa contratará alguém para o Setor Financeiro apenas para emitir a nota fiscal deste contrato, pois já possui um quadro fixo de pessoal adequado para esta atividade. O mesmo ocorrerá em outros departamentos da empresa, até porque este contrato,



especificamente tem uma simplicidade muito grande na execução do mesmo, pois não demanda o uso de uniforme, fornecimentos de equipamentos e materiais, sendo apenas necessária a mão de obra.

O Grupo Ágil possui aproximadamente 4.000 empregados o que assegura à BBTs a total tranquilidade de que a empresa irá cumprir com suas obrigações perfeitamente, ainda mais porque todos os custos devidos aos trabalhadores estão 100% inclusos na proposta.

Neste contrato, o valor mensal bruto é de R\$ 1.576.166,66 e líquido sem os tributos, é de R\$ 1.351.562,91. Sobre este valor líquido incidem os percentuais de despesas administrativas e lucro.

Desta forma, a empresa receberá um valor de aproximadamente R\$ 13.746,75 para despesas administrativas e de R\$ 13.515,63 para lucro. Considerando o período de 12 meses, a empresa receberá um total de aproximadamente R\$ 164.690,91 de despesas administrativas e de R\$ 162.187,55 de lucro. Considerando os 24 meses de contrato, a empresa terá recebido um total de R\$ 329.921,91 de despesas administrativas e R\$ 324.375,10 de lucro.

Ademais, a Ágil já possui toda uma infraestrutura para prestação de serviços no Distrito Federal, não havendo necessidade de criar uma filial, alugar salas, comprar computadores, mobília, veículos, etc. Portanto, as suas despesas administrativas são baixas e são rateadas entre os mais de 200 clientes, conforme já citado.

Deste modo, os percentuais provisionados para as duas rubricas são absolutamente exequíveis e a empresa terá total condições de executar o contrato ora licitado.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos sinceros protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, se for necessário.

Atenciosamente,


AGIL - SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Eduardo Quaresma Hage
Gerente Comercial